



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201195 - SP (2024/0261990-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURIDES DE MELO RIBEIRO - SP077102
HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS - SP341021
ANA PAULA SAVEDRA DE SOUZA - SP475089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, sustentando nulidade por violação ao princípio da colegialidade e ausência de representação tempestiva da vítima em crime de estelionato.
2. A decisão agravada considerou que a representação da vítima foi devidamente manifestada, não exigindo formalidades específicas, bastando o registro de boletim de ocorrência e declarações da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a representação da vítima em crime de estelionato exige formalidades específicas e se a ausência de manifestação expressa inviabiliza a ação penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte não exige formalidades específicas para a representação da vítima, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal.
5. O registro de boletim de ocorrência e as declarações da vítima são suficientes para configurar a representação, conforme entendimento consolidado.
6. Não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática pode ser revista pelo colegiado mediante agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidades específicas, bastando a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal. 2. O registro de boletim de ocorrência e declarações da vítima são suficientes para configurar a representação."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/12/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201195 - SP (2024/0261990-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MAURIDES DE MELO RIBEIRO - SP077102
HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS - SP341021
ANA PAULA SAVEDRA DE SOUZA - SP475089
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. FORMALIDADES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, sustentando nulidade por violação ao princípio da colegialidade e ausência de representação tempestiva da vítima em crime de estelionato.
2. A decisão agravada considerou que a representação da vítima foi devidamente manifestada, não exigindo formalidades específicas, bastando o registro de boletim de ocorrência e declarações da vítima.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a representação da vítima em crime de estelionato exige formalidades específicas e se a ausência de manifestação expressa inviabiliza a ação penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte não exige formalidades específicas para a representação da vítima, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal.
5. O registro de boletim de ocorrência e as declarações da vítima são suficientes para configurar a representação, conforme entendimento consolidado.
6. Não há violação ao princípio da colegialidade, pois a decisão monocrática pode ser revista pelo colegiado mediante agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada não exige formalidades específicas, bastando a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal. 2. O registro de boletim de ocorrência e declarações da vítima são suficientes para configurar a representação."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 171, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16/12/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA** contra a decisão de fls. 103-106, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, o agravante suscita a preliminar de nulidade por violação ao princípio da colegialidade e renova a tese defensiva de rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público diante da ausência de representação tempestiva da vítima, conforme atualmente exige o artigo 171, §5º, do Código Penal, após o advento da Lei n. 13.964/2019. Aduz, nesse sentido, que não se verificou a existência de manifestação expressa do ofendido pelo exercício do direito de representação.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja provido o recurso, nos termos pleiteados.

Pedido pela realização de sustentação oral (e-STJ, fl. 118).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019).

É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020, DJe 16/12/2020).

No mais, a irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Conforme já adiantado na decisão anterior, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade - condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis -, **não exige maiores formalidades**, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal.

No mesmo sentido, reitero os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTELIONATO (ART.171, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). REGISTRO DE BOLETIM DE Ocorrência. Suficiência. Representação. Ausência de formalidades. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019 incluiu o §5º no artigo 171 do Código Penal, passando a considerar o crime de estelionato, em regra, de ação penal pública condicionada à representação do ofendido.

2.Ocorre que, na hipótese dos autos, a mencionada condição específica de procedibilidade, que não exige maiores formalidades, está suficientemente demonstrada com o registro do boletim de ocorrência e com as firmes declarações da vítima no sentido de processar os ora agravantes. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 767.286/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 12/6/2024; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. TESE DE RETROATIVIDADE DO ART. 171, § 5º, DO CP. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA NO SENTIDO DA PERSECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO DE SUBSTITUÇÃO POR MULTA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 208.817/RJ, afirmou a retroatividade do art. 171, § 5º, do CP aos processos em curso, mesmo após o recebimento da denúncia anterior à Lei n. 13.964/2019.

2. A condenação da agravante é definitiva e o Tribunal a quo destacou o interesse da vítima na apuração do estelionato (registro do boletim de ocorrência e depoimento prestado na delegacia de polícia). Houve opção, em repartição policial, pela persecução penal.

3. Conforme precedentes desta Corte, quando a legislação estipula como

consequência de um crime, para fins de sua prevenção e repressão, tanto a multa quanto a prisão, não se mostra recomendável aplicar outra dívida de valor em substituição à pena privativa de liberdade. A opção das instâncias ordinárias pela prestação de serviços não irrazoável, a demandar correção em *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 858.117/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão atacado está de acordo com a jurisprudência desta Corte que não exige formalidade especial para a representação, sendo suficiente o registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.790/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; grifou-se.)

No caso em apreço, à luz da jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, tem-se que restou inequívoco o interesse da vítima na apuração dos fatos e na responsabilização do autor, consoante bem delineado pelo Ministério Público Federal em seu parecer:

No particular, o juízo considerou que houve a devida representação: “inequívoca manifestação de vontade da vítima no sentido do interesse na persecução criminal, o que evidentemente se verifica nos presentes autos, notadamente da manifestação de fls. 8.” (e-STJ ? 34).

Tal manifestação, conforme documento que instrui o feito, é uma *notitia criminis* apresentada pela entidade prejudicada, em que narra o fatos delituosos supostamente praticados pela recorrente e ao fim requer “a abertura de Inquérito Policial, a fim de averiguar a possível existência do crime evidenciado” (e-STJ, fl. 12).

O requerimento foi feito à Delegacia de Polícia Civil de Campinas em 2015, quando o crime de estelionato era de ação pública incondicionada. Diversamente do que alega a recorrente, tal fato reforça a conclusão de que a vítima se manifestou justamente para que a suposta autora dos fatos fosse responsabilizada.

Ressalte-se que não se exige grandes formalidades para a manifestação de vontade das vítimas, mas tão somente o desejo de o processo chegar ao seu termo.

Nesse sentido, inclusive, são os precedentes desse Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021). (e-STJ, fl. 97; grifou-se.)

No mesmo sentido, julgou o Tribunal de Justiça:

Ao que consta da vestibular (fls. 01/04), “desde abril de 2011 até meados de 2015, na Rua Santa Ernestina, nº 243, bairro Guarani, na cidade e comarca de Campinas, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 248, obteve, para si,

vantagem ilícita na importância R\$ 70.610,00 (setenta mil reais seiscentos e dez reais), em prejuízo da instituição Lar Pequeno Paraíso, induzindo e mantendo em erro a diretoria, mediante meio fraudulento, falsificando documentos e simulando a realização de pagamentos que nunca se efetivaram.

Conforme apurado, a acusada foi contratada pela entidade Lar Pequeno Paraíso no ano de 2010, como assistente administrativo na entidade, sendo a responsável pelos compromissos e pagamentos junto às instituições bancárias.

Cabia a ela, dentre outras funções, efetuar o pagamento das guias e boletos e quando os finalizava, deveria devolvê-los à diretoria, para o controle e envio dos boletos e guias pagos à contabilidade, para arquivamento.

Quando diretores efetuaram uma pesquisa junto ao INSS sobre o recolhimento de GPS relativa às folhas de pagamento, constataram que se encontravam em aberto desde o ano de 2010, ou seja, sem pagamento, sendo que os valores referentes a tais pagamentos já haviam sido debitados das contas correntes da entidade, através de cheques emitidos, confiados e sacados pela denunciada, a qual, ainda, apresentava os comprovantes de pagamento de tais guias (...) ficou constatado, ainda, que a acusada havia firmado, em nome da instituição na qual trabalhava, um contrato entre a entidade e o posto de gasolina "Posto Jardim do Shopping LTDA", sendo que para celebração do contrato, a denunciada falsificou a assinatura do vice-presidente da empresa Sidney de Oliveira Souza Junior.

Inclusive, o contrato firmado tinha como beneficiários, veículos de parentes da acusada e não de empregados da empresa (fls. 140/144 e 206/211), resultado em um prejuízo de cerca de R\$401,01 (quatrocentos e um reais e um centavo).

Além disso, restou comprovado que a acusada depositava na conta de duas funcionárias uma quantia equivalente ao desconto de assistência médica dos holerites e, posteriormente, pedia para que elas sacassem e lhe entregasse, ocasionando em um prejuízo de cerca de R\$622,38 (seiscentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos)".

Pois bem.

De início, cumpre frisar que o trancamento de ação penal, na estreita senda desta Ação Constitucional, demanda desenho inequívoco de que o fato perquirido não constitui crime ou de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica *in casu* [...] Para além dessas hipóteses, o trancamento almejado reclama análise minuciosa do conjunto probatório carreado ao todo. E, nesse tocante, as alegações defensivas relativas à dinâmica fática não são passíveis de serem aqui perquiridas. A avaliação aprofundada da questão posta a desate acabaria por invadir o próprio mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente [...] Demais disso, não há que se falar em ausência de representação no cenário posto, a qual não necessita de maiores formalidades; suficiente que a vítima demonstre interesse inequívoco na instauração da ação penal respectiva, tal qual se deu na conjuntura em realce (fls. 06/11 na origem). Ao apresentar pedido à autoridade policial no sentido de ver apurado o delito em apreço, a ofendida externou seu desejo de ver a ora paciente por ele processada [...] Dito isto, pelo meu voto, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, denego a ordem. (e-STJ, fls. 57-62; grifou-se.)

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade a permitir a concessão da ordem por esta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 201.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0261990-0

Número de Origem:

00352900620158260114 20240000489467 21046165520248260000 352900620158260114

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURIDES DE MELO RIBEIRO - SP077102

HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS - SP341021

ANA PAULA SAVEDRA DE SOUZA - SP475089

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MAURIDES DE MELO RIBEIRO - SP077102

HEITOR AUGUSTO CORREA SIQUEIRA CHAGAS - SP341021

ANA PAULA SAVEDRA DE SOUZA - SP475089

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024